



**COMUNICADO DE ANÁLISE E RESULTADO DE
IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA RELATIVA À LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 004/CPL/SEMUS/2024**

IMPUGNANTE: LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2023/227345

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES, PICK-UPS, CAMINHONETE TIPO FURGÃO E CAMINHÃO DE TRANSPORTE DE CARGA TIPO BAÚ, A SEREM UTILIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA IGUAÇU, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME DESCRITO E ESPECIFICADO NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO VIII DO EDITAL

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Como pressuposto do recebimento dessa peça, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, têm que ser mostrado a manifesta tempestividade e a inclusão de fundamentação de impugnação do instrumento convocatório.

O alicerce legal para a impugnação pretendida, reveste-se na Lei Federal nº 14.133/2021 bem como item 4.1 do Edital do Pregão Eletrônico supramencionado.

O pedido foi enviado na data de 03 de setembro de 2024 (terça-feira), às 10h58min, diretamente pelo email institucional desta Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Iguaçu.

Observou-se que o mesmo mostra-se tempestivo, posto que obedecido o prazo estabelecido de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas nos termos da legislação pertinente.

Porém, à luz da legislação de regência, deixou a postulante de realizar a juntada, ao pedido de impugnação, de instrumento de mandato (ou documento juridicamente correlato) que outorgue poderes ao aludido subscritor da peça impugnatória.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Entretanto, em que pese a existência de vício, mas em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como “direito de petição”, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

DAS RAZÕES DO PEDIDO

A Pretensão da Peticionante é ver retificada condicionantes estabelecidas no Termo de Referência e no Edital conforme relacionados abaixo:



Item 17.2 – Edital

“17.2. O prazo de entrega do objeto (veículos) será de até 15 (quinze) dias úteis, após a emissão da Autorização de Início de Serviços, conforme estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, em remessa única, podendo ser prorrogado a critério da Administração, mediante requerimento fundamentado do contratado.”

A empresa encerra seu pedido postulando pela sua procedência, no sentido de que a Administração Pública Municipal sanei os quesitos apontados e publique nova data de realização do certame.

DA ANÁLISE

A empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, dirige-se a este Pregoeiro solicitando a impugnação do Edital do Pregão Eletrônico - SRP nº **004/CPL/SEMUS/2024** evocando possíveis erros na peça editalícia que comprometem a lisura do processo.

Para tanto, aponta os quesitos necessários de correção como já narrado na inicial desta manifestação.

Não obstante os argumentos da Peticionante, é necessário fazer o registro de que o objeto em disputa é a locação de veículos e não a aquisição dos mesmos.

Então, na nossa lógica, a empresa interessada em participar do certame, em tese, já deveria ter a sua frota de veículos a disposição para a oferta.

Noutra guia, destacamos que o prazo ora lançado será considerado em dias úteis e só terá início somente após a emissão da Autorização de Início de Serviços por parte desta Municipalidade, o que só ocorrerá após a adjudicação do vencedor, homologação do certame, assinatura da ata de registro de preços, publicação dos atos, emissão de notas de empenho, assinatura de contrato, publicação do extrato do contrato e demais trâmites, o que resultará em um prazo muito acima do definido, proporcionando a qualquer empresa se programar para atender o objeto.

Ademais, a razoabilidade é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devam ser reflexo do bom senso e sejam dotadas de razão.

Sendo assim, durante uma futura execução contratual, caso a Peticionante necessite dilatar o prazo de entrega dos itens, poderá formalizar o pedido de prorrogação junto ao Município, trazendo consigo fatos e documentos que sustente com clareza o pedimento, conforme estabelecido no item questionado do Edital.

Para além disso, lembramos mais uma vez que o prazo está definido em dias úteis, ou seja, 15 dias úteis prorrogáveis por igual período, o que representa o total de 30 dias úteis, correspondendo assim a aproximadamente 41 dias corridos.

Dessa maneira, entendemos como razoável o prazo estabelecido.



Assim, em que pese uma das finalidades da licitação ser a busca da proposta mais vantajosa, fornecendo igualdade de condições a todos os interessados, não pode a administração alijar-se da função principal de todo processo licitatório, que é a de atender o interesse público e não o de atender interesses específicos de empresas privadas, devendo as mesmas, sempre se pautarem em exigências que permitam à administração pública executar suas ações de forma satisfatória.

Portanto, o argumento lançado pela Peticionante não foi capaz de fazer prosperar seu intento.

DA DECISÃO

Acreditando ter apreciado todas as alegações suscitadas, e por tudo mais exposto, especialmente a manifestação da área técnica competente, **DECIDO**.

Negar **PROVIMENTO** a petição apresentada e no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE** com amparo nas razões aduzidas na análise do presente bem como em consonância com os objetivos propostos por esta Municipalidade.

Por fim, fica mantida inalterada todas as cláusulas do Edital e seus anexos bem como à data e horário para realização da licitação.

Nova Iguaçu, 04 de Setembro de 2024.

Davidson Pereira Lugão
Pregoeiro - CPL/SEMUS
Mat. 60/730.893-5
(ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO)

A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/SEMUS

Nos termos do parágrafo 2º, art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, conheço a Peça apresentada e após ciência de todos os fatos decido por acolher integralmente o parecer do Pregoeiro ratificando assim todo o exposto.

Dê ciência aos licitantes sobre o julgamento e junte-se aos autos do processo administrativo.

Nova Iguaçu, 04 de Setembro de 2024.

Luiz Carlos Nobre Cavalcanti
Secretário Municipal de Saúde
Mat. PCNI/SEMUS – 60/718.832-9
(ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO)